



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº. 643/85

Súmula: Disciplina os Serviços Funerários em Pirai do Sul.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Serviço Funerário no município de Pirai do Sul constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa concessão do Município de Pirai do Sul, a qual será consubstanciada pela outorga de Alvará de Licença.

Parágrafo Único: Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de serviço reger-se-á por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 2º O serviço funerário será prestado exclusivamente por pessoa jurídica sob a forma de empresa comercial legalmente constituída na forma dos ordenamentos legais que regulamentam a matéria.

Parágrafo Primeiro: Os proprietários ou sócios, ainda que cotistas de cada empresa comercial exploradora dos serviços nesta mencionados, não poderão participar de outras empresas constitui das para explorar os mesmos serviços neste Município.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos funcionários públicos municipais a exploração dos serviços de que trata esta Lei.

Artigo 3º - O número de concessionários não poderá ultrapassar de 01 (uma) empresa para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes tomando-se por base o censo mais atualizado do I.B.G.E. ou a própria estimativa demográfica da Prefeitura Municipal quando aquele tiver mais de 3(três) anos.

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Artigo 4º - Os serviços funerários mencionados nesta Lei, consistem em atividades relativas às exéquias, como:

I) - O fornecimento de esquifes.

II) - o fornecimento dos materiais e serviços relativos à “câmara ardente” tais como fornecimento de velas, castiçais, suportes, etc.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

III) - O translado do corpo do local do Óbito ao local do velório e deste ao cemitério.

IV) - o assessoramento na obtenção do documentação obituária junto à Saúde Pública, Prefeitura Cartório de Registro Civil Funrural e INPS.

V) - A publicidade do falecimento na imprensa fala da e escrita do Município.

SEÇÃO II

DOS PREÇOS

Artigo 5º - Os preços dos serviços funerários estão incluídos no preço dos ataúdes casos em que a concessionária não forneça o esquife, os demais serviços funerários prestados poderão ser cobrados à razão de 02 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -ORTN no máximo.

Artigo 6º - O caixão popular deverá acompanhar os preços praticados na região por empresas semelhantes.

Artigo 7º - Os translados de que trata o artigo quarto inciso III desde que feitos em veículos motorizados do concessionário terão seus preços definidos da seguinte maneira:

a) - Dentro do Município: Estar incluído no preço dos serviços funerários do qual faz parte integrante.

b) - Fora do Município: Será cobrado à parte; até o máximo do preço cobrado por quilômetro pelos táxis com acréscimo de 30% (trinta por cento)

Artigo 8º - Em hipótese alguma poderá ser cobrada taxa de intermediação para a confecção da documentação relativa ao óbito.

SEÇÃO III

DAS CONCESSÕES

Artigo 9º - O Poder Público Municipal, na qualidade de poder permissor autorizará as concessões mediante prévia habilitação das empresas interessadas, cuja chamada será feita por Edital ao qual se dará a maior divulgação possível com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro - As normas exigências e necessidades relativas à habilitação serão reguladas pelo Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo Segundo: O Edital de chamamento fixará a data final do recebimento dos requerimentos.

Artigo 10º - Em caso de empate ou dificuldades de escolha, terá sempre preferência a empresa que já vier prestando o tipo de serviço mencionado nesta Lei.

Parágrafo Único: Persistindo o empate, optar-se-a pela empresa mais antiga no ramo no Município.

SEÇÃO IV

DOS DEVERES DO CONCESSIONÁRIO

Artigo 11º - O concessionário do serviço funerário será obrigado a prestar serviço gratuito dentro dos limites geográficos do Município a indigentes e carentes, como tais definidos nesta Lei e na forma especificada nesta seção.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) – INDIGENTES: A pessoa que vivendo em deplorável ou deploráveis condições financeiras, não podendo suprir suas necessidades, não possuidora de família ou alguém por si no Município sendo desconhecida.

b) – CARENTES: A pessoa que, sendo residente neste Município, não tem meios para promover as despesas de funeral.

Artigo 12º - A gratuidade do atendimento prevista no artigo anterior será feita da seguinte maneira:

I - Ao indigente haverá gratuidade total nos serviços funerários, incluindo a urna mortuária.

II - Ao carente, haverá assistência gratuita dos serviços funerários, com exclusão da urna mortuária.

Artigo 13º - Para que possa gozar dos benefícios desta Lei, o responsável pelo carente deverá requerê-los ao Prefeito Municipal apresentando comprovação idônea da carência.

Parágrafo Único: O Concessionário atenderá indigentes e carentes unicamente mediante ordem do Chefe do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 14º - O concessionário deverá sempre possuir um esquife tipo popular a fim de favorecer a população menos privilegiada cujo preço deverá obrigatoriamente acompanhar o preço definido pela respectiva associação sindical: ou na falta desta, pelos praticados pelas funerárias da região.

Parágrafo Único: Caso não possua referido esquifes e nem possa fornecer o concessionário se obriga a fornecer outro de melhor qualidade pelo preço popular.

Artigo 15º - Para os efeitos desta Lei, entende-se "Caixão popular": a urna mortuária de madeira envernizadas em aplicações: e sem visor de vidro.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º - Os serviços funerários definidos nesta Lei, são de exclusividade dos concessionários, não podendo ser praticados por quem não detenha a concessão.

Artigo 17º - No caso de infração a qualquer dispositivo desta Lei será aplicada a multa de 2 (dois) M.V.R., definida no código Tributário Municipal.

Artigo 18º - Toda venda e intermediação de urnas mortuárias diretamente ao consumidor no município, somente poderá ser feita através do concessionário, não sendo permitida a venda de esquifes diretamente ao consumidor por firma que não seja concessionária do serviço.

Artigo 19º - Se a concessionária descumprir as obrigações impostas nesta Lei desde que devidamente comprovado poderá ter cassada a sua concessão.

Artigo 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 25 de Novembro de 1985.


RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL


MARCELO ZANELLO MELLO
PREFEITO MUNICIPAL. -